



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.013267/99-52  
Recurso nº : 132.413  
Matéria : CSL – Ano: 1995  
Recorrente : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 108-07.499

CSL – CONTROLES DAS BASES NEGATIVAS – ERROS DE REGISTRO EM PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – A ocorrência de erros de registro nos controles das bases negativas da CSL de períodos anteriores acarreta a compensação indevida dos valores correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA

Processo nº : 10280.013267/99-52  
Acórdão nº : 108-07.499

Recurso nº : 132.413  
Recorrente : VIAÇÃO FORTE LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 05/10) decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo sido constatada a compensação a maior do saldo de bases negativas de períodos anteriores para os meses de fevereiro, março, maio e junho de 1995.

Impugnando o lançamento (fls. 25/44) o contribuinte apresenta cópia dos registros de controle das bases negativas da CSL (fls. 38/40) defendendo a correção do seu procedimento e a inoccorrência de infração.


A 1ª Turma da DRJ/Belém/PA (fls. 46/49) considerou o lançamento procedente, destacando a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – Considera-se procedente o auto de infração lavrado para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – quando o sujeito passivo corrige erroneamente o saldo da base de cálculo negativa da CSLL.”

No recurso voluntário de fls. 53/58, o contribuinte volta a defender que controlou corretamente os valores das bases negativas da CSL. Afirma ainda que havia sido fiscalizada anteriormente para os períodos de 1993 a 1997, culminando com o lançamento da CSL, cujo crédito foi extinto por compensação. Anexa fotocópias do auto a fls. 147/153.

Para admissão do recurso foi efetuado arrolamento de bens (fls. 53/54 e 160/162).

Este é o Relatório.



2



Processo nº : 10280.013267/99-52  
Acórdão nº : 108-07.499

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A alegação do contribuinte de duplicidade de cobrança é descabida, pois se observa que o lançamento anterior refere-se aos períodos semestrais de 1992.

Quanto às compensações das bases negativas observam-se divergências no confronto entre os extratos do Sistema SAPLI (fls. 32/35) e os registros apresentados pelo contribuinte (fls. 38/40 e 111/113).

Até dezembro de 1993 os saldos são aproximadamente iguais, com pequena diferença a menor nos registros do contribuinte. A partir de 1994 é que as diferenças entre os dois controles passam a ter relevância.

Analisando-se os valores da CSL, antes de efetuada a compensação, nos quatro primeiros meses de 1994 verificam-se as seguintes discrepâncias:

Período de Apuração	Extrato do SAPLI	Registro do Contribuinte	Diferença Existente
jan/94	33.620.803	-35.953.129	69.573.932
fev/94	-1.099.701	-6.059.657	4.959.956
mar/94	2.873.912	-20.034.364	22.908.276
abr/94	-9.213.523	-79.063.523	69.850.000



Processo nº : 10280.013267/99-52  
Acórdão nº : 108-07.499

Isto refletiu no saldo acumulado das bases negativas da CSL, que, foi inteiramente absorvido já em novembro/1994.

O presente lançamento abrange apenas os períodos ocorridos em 1995 com base de cálculo positiva antes da compensação de períodos anteriores (fevereiro, março, maio e junho).

As bases de cálculo negativas declaradas para janeiro e abril de 1995 foram compensadas de ofício antes dos lançamentos em fevereiro e maio, respectivamente.

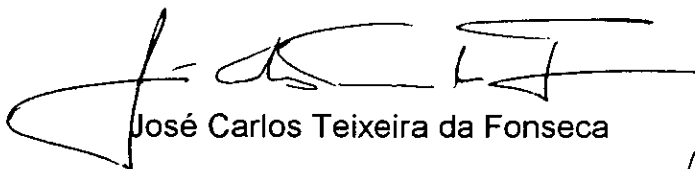
Como não existia saldo remanescente de períodos anteriores a 1995 a compensação de valores a eles correspondentes foi objeto de glosa pelo Fisco.

Tendo em vista que os demonstrativos de compensação anexos ao auto estão conformes com os controles do Sistema SAPLI e que este foi alimentado pelas declarações apresentadas pelo próprio contribuinte não vejo como assistir razão ao recorrente.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de agosto de 2003.

  
José Carlos Teixeira da Fonseca

